



**PROCESSO** : 6.047-0/2020  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
SRA. JANAILZA TAVEIRA LEITE - PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.  
SR. ELVECINO RODRIGUES - TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.  
**RESPONSÁVEIS** : SR. MARKUS TULIO FERRO DE BRITO - FISCAL DAS OBRAS CONSTRUTORA M.R.D. LTDA-ME - EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUTAR A OBRA.  
SR. MANOEL DUARTE - SÓCIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 4.651/2024

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 4.154/2023. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, decorrente da representação de natureza externa, instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão





de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

2. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 275244/2020), a equipe de auditoria requereu a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinárias e realizou os seguintes apontamentos:

**RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues** - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

**Sra. Janailza Taveira Leite** - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

**1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

**RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

**Sr. Felipe Salles Ramos** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

**Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**Construtora M.R.D. Ltda-Me**, empresa contratada para executar a obra.

**Sr. Manoel Duarte** - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

**3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

**RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

**Sr. Felipe Salles Ramos** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

**4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).**

4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos





099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

3. Em decisão singular (documento digital nº 280541/2020), o então Conselheiro Relator conheceu do presente processo e determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa, sob pena de revelia.
4. Na sequência (documento digital nº 280545/2020), determinou a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinária.
5. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados pelos seguintes ofícios, vejamos:

Responsáveis	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Prorrogação de prazo/pedido de vista	Defesa
Sra. Janailza Taveira Leite	819/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282438/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282439/2020)	21/12/2020 (doc. dig. nº 283205/2020)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME	820/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282442/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282716/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "ausente" (doc. dig. nº 67328/2021)	Não	Não
	215/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70882/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72549/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106781/2021)		
Sr. Manoel Duarte	821/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282445/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282719/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido" (doc. dig. nº 67329/2021)	Não	Não
	214/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70879/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72551/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106782/2021)		
Sr. Markus Túlio Ferro Brito	822/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282447/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282720/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67327/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021





				18836/2021)	
Sr. Elvecino Alves Rodrigues	823/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282448/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282721/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67326/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Felipe Sales Ramos	824/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282449/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282723/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67324/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Thayane Ramos Botelho	825/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282452/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282722/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67325/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021

6. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação das defesas da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos mesmos (documento digital nº 119394/2021).

7. O Edital de Citação nº 216/LHL/2021, foi divulgado na edição nº 2.196 do Diário Oficial de Contas em 19/05/2021, tão somente visando a citação do Sr. Manoel Duarte.

8. Na sequência, foi expedido o Edital de Citação nº 260/LHL/201, divulgado na edição nº 2219 do Diário Oficial de Contas (documento digital nº 141400/2021), visando a citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, pelo **Julgamento Singular nº 772/LHL/2021**, divulgado na edição nº 2239 do Diário Oficial de Contas em 20/07/2021, diante do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, **declarou a revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** (documento digital nº 163301/2021).

10. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 279047/2022), a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues** - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

**Sra. Janailza Taveira Leite** - Qualificação: Prefeita Municipal de São





Félix do Araguaia.

**1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**Construtora M.R.D. Ltda-Me**, empresa contratada para executar a obra.

**3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

11. Além disso, sugeriu ao Conselheiro Relator:

a. Julgar irregulares as contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012 firmados entre Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, em decorrência do sobrepreço por preço e superfaturamento identificado no valor de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. Aplicação de multas aos responsabilizados, conforme QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;

c. **imputar em débito, de modo solidário**, os Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada e, por conseguinte, **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dano ao erário decorrente de superfaturamento advindo do sobrepreços por preço, devido à qualidade da madeira utilizada nos serviços de reforma das pontes (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) tendo por data base, para fins de correção, as datas de pagamento discriminadas no quadro a seguir:

[ ... ]

d. **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada.

12. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que elaborou o Pedido de Diligência nº 02/2023 (documento digital nº 1884/2023), a fim de que fossem realizadas novas tentativas de citação pessoal ou meio eletrônico da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr.





Manoel Duarte.

13. O Conselheiro Relator, acolhendo o pedido de diligências ministerial, determinou nova citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.

14. O Ofício nº 58/2023/GC/WT (documento digital nº 15097/2023) ao Sr. Manuel Duarte foi postado no dia 10/02/2023 (documento digital nº 16024/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “ausente” (documento digital nº 21059/2023).

15. Na sequência, foi emitido o Ofício nº 181/2023/GC/WT (documento digital nº 31535/2023), o qual foi postado no dia 08/03/2023 (documento digital nº 34473/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “endereço insuficiente” (documento digital nº 42944/2023).

16. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia do Sr. Manuel Duarte (documento digital nº 44151/2023).

17. O Edital de Citação nº 110/WJT/2023 foi divulgado na edição extraordinária nº 2.904 do Diário Oficial de Contas em 29/03/2023.

18. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de defesa (documento digital nº 105492/2023), foi expedido o edital de citação nº 158/WJT/2023, o qual foi divulgado na edição extraordinária nº 2.942 do Diário Oficial de Contas em 27/04/2023 (documento digital nº 105492/2023).

19. Contudo, novamente, o prazo transcorreu *in albis*.

20. Na sequência, foi expedido o Ofício citatório nº 501/2023/WT à Construtora M. R. D. Ltda-Me (documento digital nº 190815/2023), o qual foi postado no dia 25/05/2023 (documento digital nº 192017/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “desconhecido” (documento digital nº 202101/2023).

21. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte (documento digital nº 202454/2023).

22. O Edital de Citação nº 256/WJT/2023 foi disponibilizado na edição extraordinária nº 3.010 do Diário Oficial de Contas em 19/06/2023, mas o prazo transcorreu sem apresentação de defesa (documento digital nº 215240/2023).





23. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (documento digital nº 215395/2023), mas retornou ao gabinete do Conselheiro Relator para juntada de documentos (documento digital nº 216002/2023).
24. A Sra. Tayane Ramos Botelho, por intermédio de sua advogada, compareceu aos autos, solicitando cópia integral dos autos (documento digital nº 215465/2023), o que foi deferido (documento digital nº 216074/2023).
25. Após os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em que emitiu o **Parecer nº 4.154/23** (documento digital nº 217583/2023) pela irregularidade da presente tomada de contas, aplicação de multa regimental aos responsáveis, condenação solidária em restituição ao erário, expedição de recomendações e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
26. Na sequência, foram expedidos os Editais de Notificação nº 107/2023 (documento digital nº 219707/2023) ao Sr. Elvecino Rodrigues; nº 106/2023 (documento digital nº 219110/2023) à Sra. Janailza Taveira Leite; nº 108/2023 (documento digital nº 219115/2023) ao Sr. Markus Túlio Ferro de Brito; nº 109/2023 (documento digital nº 219151/2023) à Construtora M. R. D. Ltda-ME; e, nº 110/2023 (documento digital nº 219185/2023) ao Sr. Manoel Duarte, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentassem alegações finais acerca das irregularidades remanescentes.
27. Devidamente notificados, somente o Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais conjuntamente (documento digital nº 257044/2023).
28. Ato contínuo, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, oportunidade em que emitiu o Parecer nº 6.081/2023 (documento digital nº 261908/2023) pela ratificação do Parecer nº 4.154/2023.
29. Após, a Sra. Janailza Taveira Leite, por intermédio de seu advogado, apresentou pedido de vista integral dos autos (documento digital nº 421150/2024), o que foi deferido (documento digital nº 421806/2024).
30. Na sequência, o Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves





Rodrigues apresentaram memoriais, em relação aos apontamentos remanescentes (documento digital nº 423534/2024).

31. Posteriormente, o Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves Rodrigues ainda anexaram aos autos o Parecer Jurídico elaborado em 2017 pela Procurador Jurídico, Dr. Danilo Schembek Souza, no qual requereu a homologação da Tomada de Preços nº 03/2017 (documento digital nº 425133/2024).

32. O Conselheiro Relator, em decisão (documento digital nº 45145/2024), chamou o feito à ordem, a fim de determinar que o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras para realização de inspeção *in loco* das pontes identificadas na presente Tomada de Contas, com a emissão de Relatório Técnico Complementar que identifique tecnicamente os tipos de madeiras utilizados nas reformas das mencionadas pontes do município de São Félix do Araguaia, bem como os respectivos preços pagos pela administração.

33. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 525583/2024), a **equipe técnica** sugeriu ao Conselheiro Relator que reavaliasse sua decisão, pontuando a impossibilidade da realização de inspeção *in loco*, em razão: **a) do lapso temporal** das reformas e construções das pontes, uma vez que foram construídas entre 2017 e 2019 e estão em uso há aproximadamente de 5 (cinco) a 7 (sete) anos; **b) de o laudo técnico ter sido emitido por uma equipe multidisciplinar** composta por um técnico em geoprocessamento, um auxiliar de campo (mateiro), e por um engenheiro florestal, Sr. André Luiz Menoi, o qual assinou o laudo elaborado pela empresa Geoplam Agrimensura Ambiental, contratada pela Comissão Especial Parlamentar para a realização do diagnóstico e identificação das espécies e preços médios das madeiras utilizadas em cada ponte; **c) da ausência de capacidade técnica da equipe de auditoria** da Secex de Obras e Infraestrutura para identificação dos tipos de madeiras utilizadas nas reformas das mencionadas pontes; **d) da imparcialidade do laudo apresentado pelo responsável**, Engenheiro Civil Sr. Markus Túlio Ferro Brito, que deve ser apenas utilizado como parte de sua defesa, mas não como perícia independente e isenta.

34. Assim, a equipe técnica sugeriu a ratificação do relatório técnico conclusivo, requerendo ao Conselheiro Relator que reanalisasse sua decisão; mas que, caso entendesse realmente necessária a inspeção *in loco*, que fossem contratados profissionais com habilitação específica, como Engenheiros Florestais





ou Civis especializados em estruturas em madeira, a fim de garantir uma inspeção adequada e técnica.

35. Após os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer complementar.

36. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

37. Como relatado, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer complementar.

38. Contudo, conforme Relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica deixou de realizar a inspeção *in loco* requerida pelo Conselheiro Relator, em razão:

39. **a) do lapso temporal** das reformas e construções das pontes, uma vez que foram construídas entre 2017 e 2019 e estão em uso há aproximadamente de 5 (cinco) a 7 (sete) anos;

40. **b) do laudo técnico** utilizado para identificação das irregularidades foi **emitido por uma equipe multidisciplinar** da empresa Geoplam Agrimensura Ambiental, contratada pela Comissão Especial Parlamentar para a realização do diagnóstico e identificação das espécies e preços médios das madeiras utilizadas em cada ponte, sendo que, tal equipe foi composta por um técnico em geoprocessamento, um auxiliar de campo (mateiro), e, assinado pelo engenheiro florestal, Sr. André Luiz Menoi;

41. **c) da ausência de capacidade técnica da equipe de auditoria** da Secex de Obras e Infraestrutura para identificação dos tipos de madeiras utilizadas nas reformas das mencionadas pontes;

42. **d) da imparcialidade do laudo apresentado pelo responsável**, Engenheiro Civil Sr. Markus Túlio Ferro Brito, que deve ser apenas utilizado como parte de sua defesa, mas não como perícia independente e isenta.

43. Observe-se que nem memoriais apresentados pelo Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves Rodrigues e nem o relatório técnico conclusivo





trouxeram fatos novos aptos a modificar o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas por ocasião do Parecer nº 4.154/2023, motivo pelo qual, ratifica-se integralmente as considerações e entendimento nele expostos.

44. Frise-se ainda, que caso o Conselheiro Relator ainda entenda ser necessária a realização de inspeção *in loco*, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da equipe técnica, na necessidade de se contratar profissionais com habilitação específica para identificação das espécies de madeira utilizadas, a fim de garantir uma inspeção adequada e técnica.

45. Assim, caso a referida inspeção *in loco* seja realizada, requer-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após emissão de parecer técnico, para análise e elaboração de parecer complementar.

### 3. CONCLUSÃO

46. Por tudo o que foi exposto, tendo em a ausência de novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas, **ratificando integralmente o Parecer nº 4.154/2023, opina:**

**a) pela decretação da revelia** da empresa **Construtora M. R. D. Ltda-ME** e de seu representante legal, **Sr. Manoel Duarte**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

**b) pela IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

**c) pela aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

**RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues** - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

**Sra. Janailza Taveira Leite** - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.





**1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**Construtora M.R.D. Ltda-Me**, empresa contratada para executar a obra.

**Sr. Manoel Duarte** - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

**3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado *in loco*, ocasionando dano ao erário.

d) pela **condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

e) pela **expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:**

**e.1) se abstenha** de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

**e.2) observe** as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

**e.3) doravante, exija** a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

g) **alternativa e subsidiariamente**, caso o Conselheiro Relator ainda entenda ser necessária a realização de inspeção *in loco*, **sugere-se** a contratação de profissionais com habilitação específica para identificação das espécies de





madeira utilizadas, a fim de garantir uma inspeção adequada e técnica;

h) caso a inspeção *in loco* seja realizada, **requer-se** o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após emissão de parecer técnico, para análise e elaboração de parecer complementar.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

